



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16404.000207/2007-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.362 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente GIL JOSÉ SIMON ZANETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE RETENÇÃO.

Comprovada a retenção de imposto de renda, ainda que parcialmente, impõe-se a glosa do IRRF pela diferença não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, restabelecendo-se a compensação de R\$ 2.033,90 do Imposto de Renda Retido na Fonte glosado e mantendo a glosa de R\$ 10,22.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 53/57) em face do Acórdão n. 06-24.516 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (e-fls. 30/34), que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 02/03), apresentada em 09/07/2007 (data da assinatura da petição, vez que não há data de protocolo da unidade da RFB), mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 11/06/2007 (e-fl. 23) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/609450243094029 - no total de R\$ 14,688,78 (e-fls. 04/07) - com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do teor da decisão de piso em 03/12/2009 (e-fl. 37), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 04/01/2010 (e-fl. 38), alegando, em apertada síntese, que o IRRF glosado foi devidamente recolhido, conforme DARF que apresenta.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto n. 70.235/1972, e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

[...]

Conforme se apura no relatório acima, a questão posta nestes autos é meramente probatória, ou seja, o Fisco glosou os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF pois referidos valores não foram confirmados pela fonte pagadora em DIRF e tampouco foram identificados os recolhimentos indicados.

O contribuinte, por sua vez, traz em sua impugnação documentos segundo os quais, em sua ótica, demonstrariam a efetividade das retenções e, por consequência, a regularidade das compensações efetuadas em sua Declaração de Ajuste de 2004.

Resta-nos, então, apurar se as provas apresentadas modificam o lançamento ou não.

No que diz respeito aos valores declarados como retidos pela empresa Miguel Sallum & Filhos Ltda, afirma o contribuinte que

decorrem de aluguéis de imóvel comum do casal e que 50% dos valores recebidos já foram oferecidos à tributação por sua esposa em sua Declaração de Ajuste de 2004.

A respeito dos rendimentos produzidos por bens comuns do casal, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 dispõe em seu artigo 7º que:

[...]

Confrontando a disposição normativa acima com as Declarações do notificado (fls. 12 a 18 dos autos) e de sua esposa (consultada nos sistemas informatizados da RFB), se apura que apenas o notificado declarou bens em 2004, cumprindo o que prevê o §3º acima.

Além disso, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2003, de fls. 06, emitido pela fonte em questão indica como beneficiária dos pagamentos a Sra. Marília Perpetua Lange Zaneti, CPF 371.512.159-91. Consultada a Declaração de Ajuste de 2004 da Sra. Marília, consta ali a declaração precisa de 50% tanto do valor tributável indicado no referido Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário, como também a compensação de 50% do valor do IRRF, tal como feito por seu marido, o ora notificado.

Consultando o sistema SIEF-WEB, se apura que os valores indicados pela fonte no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte espelham o que foi declarado em DIRF pela fonte pagadora, que, de fato, não indicou o notificado como beneficiário mas sua esposa (Resumo da DIRF fl. 24). Mas já vimos no §1º do art. 7º do RIR/99 acima, que isso não impede a declaração em separado dos rendimentos e do IRRF, 50% para cada um.

Desta forma, como a legislação tributária faculta aos cônjuges declararem os rendimentos provenientes dos bens comuns 50% cada cônjuge, me parece que não há irregularidade alguma no procedimento do notificado, sendo indevida a glosa.

Quanto aos valores decorrentes dos recebimentos do Banco Central do Brasil, me parece que tem razão apenas parcialmente o notificado, vejamos porque.

Às fls. 07 a 09 o notificado junta cópias de um Alvará de Levantamento de valores e dois DARF's, com os quais pretende provar que os valores compensados a título de IRRF relativos ao Banco Central do Brasil estão corretos, havendo apenas um pequeno desencontro de valores entre o declarado e o constante dos documentos apresentados.

Entretanto, à fl. 07 temos cópia de Alvará de Levantamento relativo à Ação Ordinária nº 94.00.05301-0, que indica que o notificado teria recebido em 2003 o valor de R\$ 8.624,89, do

qual deveriam ser descontados 27,5% a título de IRPF, o que resultaria no valor de R\$ 2.371,84 de imposto.

À fl. 09 há um DARF de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF no código 8045 (IRRF - Outros rendimentos), vinculado àquela Ação Judicial nº 94.00.05301-0, mas no valor de R\$ 2.049,26. Referido valor, inclusive, consta do sistema informatizado da RFB conforme se apura no extrato de pagamento de fl. 25.

Decorre daí que, relativamente à Ação Ordinária nº 94.00.05301-0 se pode acolher a compensação do valor acima como IRRF na Declaração de Ajuste de 2004.

Mas quanto ao valor de que trata o DARF de fl. 08, no valor de R\$ 2.033,90, ao que tudo indica houve erro no seu preenchimento e, por isso, referido pagamento não tem como ser localizado.

Aparentemente o problema decorre da indicação no campo 03, destinado à indicação do CPF ou CNPJ, do número do CNPJ da fonte pagadora e não o CPF do notificado.

Com isso, não há como relacionar aquele pagamento ao notificado.

Para que se tenha noção do problema, à fl. 26 anexo tela de consulta de pagamentos por contribuinte e receita, onde se apura que no dia 18/12/2003, data do DARF de fls 08, podemos encontrar três recolhimentos no valor de R\$ 2.033,90, mas efetuados pelo CNPJ 00.038.166/0001-05, também pertencente ao Banco Central do Brasil, mas que difere do CNPJ indicado no DARF de fl. 08, afinal ali consta o estabelecimento de CNPJ final 0004-40.

Não consta nenhum recolhimento, de nenhum outro valor, para o CNPJ 00.038.166/0004-40.

Com isso, é impossível apurar se o valor indicado foi efetivamente recolhido.

Tampouco se pode acolher a compensação do valor indicado, considerando-se retido aquele valor, pois não há nos autos nenhum documento relativo à Ação Judicial nº 95/2436-5, indicada no DARF de fl. 09, de onde se possa extrair que o notificado sofreu efetivamente a retenção que afirma ter sofrido.

Desta forma, do valor total de R\$ 4.093,36 declarado e glosado, resta indevida a glosa de R\$ 2.049,26, relativa ao DARF de fl. 09 e confirmado no sistema conforme fl. 25.

E fazendo-se os ajustes necessários, o lançamento deve ser retificado conforme a tabela de fl. 27, pelo que voto pela procedência parcial da impugnação, cancelando R\$ 6.704,95 de IR e mantendo o valor de R\$ 2.044,10, que ainda deve ser acrescido de multa e juros de mora.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente enfrenta a glosa de IRRF no valor de R\$ 2.033,90 mantida pela autoridade julgadora de piso:

[...]

Cumpre esclarecer que os valores recebidos em relação ao Darf no valor de R\$ 2.033,90, refere-se a honorários de sucumbência nos Autos nº 95.00.02436-5 atualmente em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba.

Ocorre que por ocasião do levantamento do alvará de pagamento, o recolhimento foi automático, mediante DARF que acompanhou o Alvará, conforme cópia do Alvará de Levantamento anexo.

Presente recolhimento encontra-se nos Autos nº 95.00.02436-5, as fls 275 do referido processo.

Entretanto, se houve erro no preenchimento do DARF, seja quanto ao campo 03, destinado à indicação do CPF ou CNPJ, ou mesmo quanto ao número do CNPJ pertencente ao Banco Central do Brasil, este não ocorreu por parte do contribuinte, que somente cumpriu o que fora determinado por decisão judicial.

[...]

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, ocorreu recolhimento de IRRF no valor de R\$ 2.033,90 - Código de Receita 8045 - efetuado pelo Banco Central do Brasil CNPJ 00.038.166/0004-40, na data de 18/12/2003, vinculado à ação judicial 95/2436-5 (e-fls. 10 e 52).

O Alvará de Levantamento n. 2556/2003 (e-fl. 53) informa disponibilidade de quantia no valor de R\$ 26.120,24 ao Recorrente e outras duas pessoas físicas, na data de 03/12/2003, referente à ação judicial n. 95/2436-5 em que é requerente José Haraldo Carneiro Lobo e outros contra o Banco Central do Brasil, oportunidade em que determina a dedução da alíquota de 27,5%, relativa a IRRF.

De se observar que o Alvará de Levantamento n. 2556/2003 não foi objeto de apreciação pela instância de piso em virtude de não constar dos autos até a data de julgamento, tendi sítio trazido aos autos apenas em sede de recurso voluntário.

Dividindo-se a quantia de R\$ 26.120,24 por três (o Recorrente e as duas pessoas físicas discriminadas no Alvará de Levantamento n. 2556/2003), tem-se uma quantia de R\$ 8.706,75 para cada um, que, com os acréscimos legais aproxima-se significativamente do valor declarado pelo Recorrente na sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2004 - ND 09/35.319.053 (e-fls. 14/21) - na ordem de R\$ 8.971,64 vinculados a IRRF de R\$ 2.044,12.

Nessa perspectiva, é forçoso reconhecer que houve, sim, recolhimento do IRRF de R\$ 2.033,90, embora o Recorrente tenha declarado R\$ 2.044,12.

Nesse contexto, assiste razão ao Recorrente ao afirmar que se houve erro no preenchimento do DARF, em qualquer dos parâmetros indicados pela instância de piso, não lhe cabe responsabilidade a ponto, inclusive, de ter glosado a totalidade do IRRF efetivamente recolhido. As providências de ajuste do DARF, caso sejam realmente necessários, constituem-se ônus da Administração Tributária, que detém os meios de efetivá-lo, sem que penalizar o Recorrente.

Assim, merece reparo a decisão recorrida no sentido de considerar glosa de IRRF de R\$ 10,22, correspondente à diferença entre R\$ 2.044,12 declarados pelo Recorrente e R\$ 2.033,90 efetivamente recolhido.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial. restabelecendo-se a compensação de R\$ 2.033,90 do Imposto de Renda Retido na Fonte glosado e mantendo a glosa de R\$ 10,22.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima